

Republicação por Incorreção

LEI Nº 2.531/2024

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária (LDO), para o Município de Cidade Gaúcha para o exercício de 2025, e, dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cidade Gaúcha, Estado do Paraná aprovou e, HENRIQUE DOMINGUES, Prefeito Municipal de Cidade Gaúcha, Estado do Paraná, no uso e gozo de suas atribuições legais, especialmente com embasamento na Lei Orgânica, sanciono a seguinte Lei.

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Nos termos da Constituição Federal, disposto no artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, Lei nº 4.320/64; Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 e Lei Orgânica do Município de Cidade Gaúcha, de 23 de novembro de 2000, são estabelecidas as diretrizes fixadas nesta lei para o exercício de 2025.

Parágrafo único. As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes: Legislativo, Executivo, entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II - a organização e a estrutura dos orçamentos;

III - as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do município e suas alterações;

IV - Combate a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

V - Promover o desenvolvimento do Município, e o crescimento econômico;

VI - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;

VII - assistência a criança e ao adolescente;

VIII - melhoria na infraestrutura urbana,

Parágrafo único. Integram esta lei os seguintes Anexos:

I - anexos de Metas Fiscais;

II - anexos de Riscos Fiscais; e

III - demonstrativo de Obras em Andamento, em atendimento ao art. 45, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 LRF.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 3º As metas-fim da Administração Pública Municipal para o exercício de 2025, também estarão estabelecidas por programas constantes do Plano Plurianual relativo ao período 2022/2025.

CAPÍTULO III

DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTE E OUTROS RISCOS

Art. 4º As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2025 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobradas em:

Tabela I - Metas Anuais;

Tabela II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais fixadas nos três exercícios anteriores;

Tabela IV - Evolução do Patrimônio;

Tabela V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela VI - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

Tabela VII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo único. As tabelas I e II de que integra o caput são expressas em valores correntes e constantes, caso ocorra mudanças no cenário macroeconômico do país seus valores poderão ser alterados, conforme Decreto do executivo.

Art. 5º Integra esta lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

CAPITULO IV

DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA

LEI ORÇAMENTARIA DE 2025

Art. 6º Atendidas às metas priorizadas para o exercício de 2025, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2022/2025 e na presente Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. O Orçamento do Município de Cidade Gaúcha, para o exercício de 2025 e seguintes, deverão ser participativo em todos os níveis da administração municipal, buscando-se os anseios da comunidade, desde a sua elaboração, bem como na sua efetivação, com a fiscalização do Poder Legislativo e comunidade.

Art. 7º A lei orçamentária não consignara recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo único. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

Art. 8º Para fins do disposto no art. 16, § 3.º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até o limite dispensável a licitação, elencado no artigo 75, I e II da Lei Federal 14.133 de 1º de abril de 2021.

Art. 9º Em atendimento ao disposto no art. 4.º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

- 1.º As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.
- 2.º A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.
- 3.º Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

Art. 10 O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2025, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se pelo menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 11 O Poder Legislativo, os Órgãos da Administração Indireta e os Fundos, deverão entregar suas respectivas propostas orçamentárias à Divisão de Contabilidade, até 31 de julho de do corrente ano, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 12 Não se aplicam às empresas públicas, as normas gerais da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, execução e demonstrativo de resultado.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 13 Para elaboração dos orçamentos do Município, relativos ao exercício de 2025, observar-se-ão as diretrizes gerais de que tratam este capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, no que couber na Lei Federal nº. 4.320/64, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 14 A elaboração, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual serão realizadas de forma a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa, e ainda, deverá levar em conta o alcance das disposições do Anexo II de Metas Fiscais constante desta lei.

Art. 15 As propostas orçamentárias serão orçadas a preços correntes do mês de junho, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados e os efeitos das modificações na legislação tributária ou outro critério que estabeleça.

Art. 16 Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta lei, à alocação de recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 17 Ficam os Poderes Legislativo e Executivo, nos termos do inciso V, do art. 167, da Constituição Federal, e artigos 7º, 42 e inciso III do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 5% (cinco por cento) do total da despesa fixada para cada Poder.

- 1º Poderão ser atualizados os valores orçamentários, segundo estimativa de variações de preços, através do IGPDI ou qualquer outro que o substituir.
- 2º Os créditos adicionais de que trata o caput poderá ocorrer de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária.

- 3º Ficam excluídos do limite de que trata o caput os reforços orçamentários das despesas concernentes as categorias de despesas 3.1.90.11 e 3.1.90.13, relativas a despesas com pessoal e encargos, respectivamente.

Art. 18 Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso V, do art. 167, da Constituição Federal, e artigos 7º, 42 e inciso I do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir crédito adicional superávit financeiro, por fonte de recursos.

- 1º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, apurada por Fonte de Recursos, em 31 de dezembro de 2025.

- 2º Ficam excluídos do limite fixado no art. 17 desta lei, os créditos previstos no caput deste artigo.

Art. 19 Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso V, do art. 167, da Constituição Federal, e artigos 7º, 42 e inciso II do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir crédito adicional por excesso de arrecadação, por fonte de recursos.

- 1º Entende-se por excesso de arrecadação o recebimento de recursos de convênios, não previstos na Lei Orçamentária de 2025, ou a diferença positiva entre a receita prevista nesta LOA, e a receita efetivamente realizada, por fonte de recursos.

- 2º Ficam excluídos do limite fixado no art. 17, desta lei, os créditos previstos no caput deste artigo.

Art. 20 Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal, e artigos 7º, 42, e inciso III, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir crédito adicional por transposição ou remanejamento ou transferência.

- 1º Entende-se por transposição a realocação de recursos entre programas de trabalho, dentro de um mesmo órgão.
- 2º Entende-se por remanejamento a realocação de recursos entre órgãos, independente da categoria econômica da despesa.
- 3º Entende-se por transferência a realocação de recursos entre categorias econômicas da despesa, dentro do mesmo órgão, mesmo programa de trabalho.

- 4º Ficam excluídos do limite fixado no artigo 17, desta lei, os créditos previstos no caput deste artigo.

Art. 21 Ficam os Poderes Legislativo e Executivo autorizados a alterar as modalidades de aplicação constantes da lei Orçamentária de 2025, até o limite de dez por cento do total da despesa fixada para cada Poder.

Parágrafo único. Ficam excluídos do limite fixado no artigo 17, desta lei, os créditos previstos no caput deste artigo.

Art. 22 A Procuradoria Jurídica do Município, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças, até 31 de julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2025, nos termos do artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal/88, discriminada por órgão da administração direta e autárquicas, especificando:

1. a) número e data do ajuizamento da ação originária;
1. b) tipo do precatório;
1. c) tipo da causa julgada;
1. d) data da autuação do precatório;
1. e) nome do beneficiário;
1. f) valor do precatório a ser pago
1. d) data do trânsito em julgado.

Art. 23 As metas e prioridades estabelecidas, no Projeto de Lei Orçamentária, deverão ser compatíveis com a lei, em vigência, que dispõe sobre o Plano Plurianual e a presente Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 24 Na programação da despesa não poderão ser destinados recursos para atender a despesas:

I - Sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - ações que não sejam de competência exclusiva do Município, ou com ações em que a Lei Orgânica não estabeleça a obrigação do Município em cooperar técnica e financeiramente;

III - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas aquelas destinadas às sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente o público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação.

IV - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeada com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado.

Art. 25 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação;

II - estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social CMAS.

- 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá comprovar que está em efetivo e contínuo funcionamento, mediante atestados, emitidos no exercício de 2025, expedidos por, no mínimo 03 (três) autoridades locais.
- 2º Os repasses de recursos, objeto do caput deste artigo, serão efetivados mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, observando-se:

14. O elencado no artigo 184, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

1. A exigência do art. 26, da Lei Complementar nº 101/2000;

1. O disposto na Resolução 28/2011, de 06 de outubro de 2011, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e sua alteração ocorrida pela Resolução nº 46, de 12 de junho de 2014, da Corte de Contas deste Estado;

1. O disposto na Instrução Normativa 61/2011, de 01 de dezembro de 2011, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; e

13. O disposto na Lei Federal 13.019 de 31 de julho de 2014.

- 3º Os repasses de recursos serão efetivados mediante apresentação de certidões negativas da União, do Estado, Tribunal de Contas e do Município.

I - a certidão da União deverá contemplar débitos relativos ao INSS e FGTS;

II - a certidão do Estado deverá contemplar débitos relativos aos tributos do Estado do Paraná;

III - as certidão do Município deverão contemplar débitos relativos aos tributos desta municipalidade e que se encontra em dia com as prestações de contas de transferências dos recursos recebidos por esta Municipalidade, devendo esta última ser emitida pela Unidade Gestora de Transferências deste Município.

- 4º A presente LDO subsiste no que couber a necessidade de edição de lei especial autorizando o Poder Executivo a destinar recursos para a concessão de subvenções sociais;

Art. 26 Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município, a entidades públicas ou privadas, deverão ter suas aplicações comprovadas mediante prestação de contas ao Sistema de Controle Interno da Prefeitura.

Parágrafo único. A prestação de contas deverá ser pelo valor recebido, o que condicionará o repasse das parcelas subsequentes.

Art. 27 As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, submeter-se-ão a fiscalização do Poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 28 As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos do orçamento fiscal, somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizadas por lei específica.

Art. 29 A proposta orçamentária conterà a previsão de aumento dos benefícios da seguridade social de forma a possibilitar o atendimento do disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal/88.

- 1º Os recursos necessários ao atendimento do aumento real do salário mínimo, caso as dotações da lei orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito suplementar a ser aberto no exercício de 2025.
- 2º Os reforços orçamentários elencados no § 1º deste artigo, se dará na forma do § 3º do artigo 17, desta Lei.

Art. 30 A lei orçamentária conterà “Reserva de Contingência” em montante equivalente no mínimo de até 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida, destinada a atender a:

I - cobertura de créditos adicionais; e

II - passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 31 Cada unidade orçamentária contemplará valores correspondentes a cobertura de contrapartida para as transferências voluntárias recebidas da União e do Estado.

Art. 32 Terão prioridades na programação da receita total do município:

I - o custeio administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais;

II - o pagamento de amortizações e encargos da dívida;

III - a contrapartida das operações de créditos;

IV - a garantia do cumprimento dos princípios constitucionais;

Parágrafo único. A programação de recursos para atender novos investimentos só poderá ser incluída após atender as prioridades constantes dos incisos I a IV deste artigo.

Art. 330 controle de custos e avaliação de resultados previstos nos artigos 4º, inciso I, alínea “e”, e 50, § 3º, da lei Complementar nº 101/2000, serão realizados pelo Sistema de Controle Interno do Município, conjunta ou isoladamente com as Secretarias Municipais de Planejamento e de Finanças.

Art. 34 As emendas individuais parlamentares ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite e na forma do disposto do artigos 35, XXVII e 139, da Lei Orgânica, deste Município, sendo obrigatória a sua execução orçamentária e financeira.

Art. 35 As emendas individuais parlamentares, ao projeto de lei orçamentária, de que tratam os artigos 35, XXVII e 139, da Lei Orgânica, deste Município, deverão ser enviadas ao Executivo até 31 de julho, do corrente ano.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 36 As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis, Lei Complementar nº. 101/2000, Lei Federal nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, legislação municipal em vigor e demais normas vigentes.

Art. 37 Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal/88, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título através de concurso público.

Art. 38 Para instituição ou concessão de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras e admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas pelo Município, observado o contido no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88 e da Lei Orgânica do Município de Cidade Gaúcha, poderão ser levadas a efeito para o exercício financeiro de 2025, de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 39 O disposto no § 1º, do artigo 18, da Lei Complementar nº. 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput:

I - os serviços expressamente apontados pela Lei que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, de acordo com a Lei 14.133/2021, com clara especificação do objeto da contratação;

II - os contratos de terceirização em que a Administração não especifique a quantidade e ou especialização dos funcionários, salvo se necessário a caracterização do objeto, bem como, que não esteja caracterizada qualquer subordinação, vinculação ou pessoalidade entre a Administração Pública e os funcionários da contratada;

III - as contratações temporárias, eventuais de curtíssima duração e com objeto bem específico, que não caracterizam atividade de caráter permanente da Administração.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 40 O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo Municipal, no corrente exercício, projeto de lei dispondo sobre alteração na legislação tributária de sua competência que conterà:

I - reavaliação da legislação fiscal;

II - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

III - conceder ou revisar as isenções de impostos, taxas e incentivos fiscais ou aperfeiçoar seus critérios de cobrança;

IV - instituição de taxas e contribuições para custeio de serviços que o Município, eventualmente, julgue de

interesse da comunidade.

Art. 41 Os tributos serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela Unidade Fiscal do Município de Cidade Gaúcha - UFM, ou outro indexador que venha a substituí-la, de acordo com o estabelecido no artigo 416, da Lei Municipal 1.374/1998, de 28 de dezembro de 1998.

Art. 42 O Poder Executivo poderá, por ato próprio, no transcorrer do exercício financeiro de 2025, em concordância com o disposto, na Seção III, da Lei Municipal 1.374/1998, de 28 de dezembro de 1998, dispor sobre:

I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II - a edição de uma planta genérica da base de cálculo do IPTU, com a atualização dos valores dos imóveis e edificações.

III - a expansão do número de contribuintes;

IV - a atualização do cadastro imobiliário fiscal;

Art. 43 A lei que, no transcorrer do exercício financeiro de 2025, conceder incentivo ou benefício de natureza tributária, só será aprovada ou editada se atendidas às exigências do artigo 14, da Lei Complementar nº. 101/2000.

Parágrafo único. Aplica-se à lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 44 O Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana - IPTU e a taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria prestação de serviços e outros, para o exercício financeiro 2025, poderá ter desconto de até 10% (dez por cento) sobre o valor lançado, para pagamento à vista.

Art. 45 Na previsão da receita para o exercício financeiro de 2025, serão observados os incentivos e os benefícios fiscais estabelecidos pelas de Leis Municipais de Isenções e de Incentivo Industrial, conforme detalhado no Anexo de Metas Fiscais Demonstrativo da Estimativa de Renúncia de Receita.

Art. 46 Os valores apurados, conforme artigos 42 e 43, desta lei, não serão considerados na previsão da receita para o exercício financeiro de 2025.

Art. 47 Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria, ou ainda, em função de interesse público relevante.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48 Os valores das Metas Fiscais devem ser vistos como indicativo e para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do Projeto de Lei Orçamentária de 2025, ao Legislativo Municipal.

Art. 49 Como critério para limitação de empenho no cumprimento das metas fiscais, se fará de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para atendimento de “despesas de custeio” (exceto pessoal, encargos sociais e dívida pública) e “investimentos” de cada Poder.

- 1º Da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.
- 2º O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato, estabelecendo os montantes que, calculados na forma do caput, caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e movimentação financeira.

Art. 50 As condições a serem observadas nas ações de geração da despesa de que trata o artigo 16, da Lei Complementar nº. 101/2000, serão especificadas em demonstrativo que integrarão o processo administrativo de que trata os artigos 17 e 18, da Lei nº. 14.133/2021, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o parágrafo 3º, do art. 182, da Constituição Federal/88.

Art. 51 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas, sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 52 O Poder executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo, para desenvolver programas que visem o desenvolvimento do município.

Art. 53 O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação

nos projetos de lei relativos às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 54 Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção do prefeito até o primeiro dia de janeiro de 2025, a programação constante deste projeto encaminhado pelo Executivo, poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total geral do orçamento, enquanto não se completar o ato sancionatório.

Art. 55 O Poder Executivo elaborará e publicará até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025, cronograma anual de desembolso mensal.

Parágrafo único. A Câmara Municipal enviará até 15 (quinze) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025, ao Executivo, o cronograma anual de desembolso mensal para o referido exercício financeiro.

Art. 56 O Poder Executivo publicará até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, as receitas desdobradas, em metas bimestrais de arrecadação.

Art. 57 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha, PR, 2 de julho de 2024.

HENRIQUE DOMINGUES

Prefeito Municipal



A autenticidade deste documento pode ser conferida pelo QRCode ou no Site <https://diario.cidadegaucha.pr.gov.br/assinex-validador> por meio do Código de Verificação: **Tipo de Acesso: 1002** e **Chave: MAT-0c9413-0507202415574927**

Município de CIDADE GAUCHA - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2025

ARF(LRF, art 4º, § 3º) R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Ações judiciais decorrentes da relação de trabalho	1.500.000,00	Implantação de regime diferenciado de jornada de trabalho	1.500.000,00
Ações judiciais decorrentes de danos causados por atos da administração pública	500.000,00	Tomada de medidas coercitivas em relação aos prestadores de serviços	500.000,00
SUBTOTAL	2.000.000,00	SUBTOTAL	2.000.000,00
TOTAL	2.000.000,00	TOTAL	2.000.000,00

FONTE:

FONTE: GOVBR - Planejamento e Orçamento, 11/Abr/2024, 15h e 47m.

Município de CIDADE GAUCHA - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2025

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2023 (a)	% PIB	% RCL	II-Metas Realizadas em 2023 (b)	% PIB	% RCL	Variação (II-I)	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	55.799.525,30	8,003	-	56.077.622,35	8,043	95,182	278.097,05	0,5
Receitas Primárias (I)	55.496.303,60	7,960	-	56.077.622,35	8,043	94,665	581.318,75	1,05
Receitas Primárias Correntes	55.496.303,60	7,960	-	55.943.767,03	8,024	94,665	447.463,43	0,81
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	6.048.603,60	0,868	-	7.203.565,95	1,033	10,318	1.154.962,35	19,09
Transferências Correntes	49.311.100,00	7,072	-	48.438.184,83	6,947	84,114	(872.915,17)	-1,77
Demais Receitas Primárias Correntes	136.600,00	0,020	-	297.542,85	0,043	0,233	160.942,85	117,82
Receitas Primárias de Capital	-	-	-	133.855,32	0,019	-	133.855,32	0
Despesa Total	52.319.408,40	7,504	-	59.519.341,89	8,537	89,246	7.199.933,49	13,76
Despesas Primárias(II)	51.469.408,40	7,382	-	59.519.341,89	8,537	87,796	8.049.933,49	15,64
Despesas Primárias Correntes	48.439.369,40	6,947	-	49.225.216,12	7,060	82,627	785.846,72	1,62
Pessoal e Encargos Sociais	27.723.150,40	3,976	-	29.570.952,81	4,241	47,290	1.847.802,41	6,67
Outras Despesas Correntes	20.914.219,00	3,000	-	19.654.263,31	2,819	35,675	(1.259.955,69)	-6,02
Despesas Primárias de Capital	2.832.039,00	0,406	-	5.703.718,72	0,818	4,831	2.871.679,72	101,4
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-	-	-	2.000.222,54	0,287	-	2.000.222,54	0
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	4.026.895,20	0,578	-	(3.441.719,54)	(0,494)	6,869	(7.468.614,74)	-185,47
Dívida Pública Consolidada (DC)	-	-	-	877.413,48	0,126	-	877.413,48	0
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-	-	-	(6.225.617,21)	(0,893)	-	(6.225.617,21)	0
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	5.216.193,30	0,748	-	833.422,27	0,120	8,898	(4.382.771,03)	-84,02

Parâmetros	Valor Previsto 2023	Valor Realizado 2023
PIB Nominal	697.227.000,00	697.227.000,00
Receita Corrente Líquida - RCL	-	58.624.137,70

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

FONTE: GOVBR - Planejamento e Orçamento, 11/Abr/2024, 15h e 53m.

Município de CIDADE GAUCHA - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2025

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
IPTU - IMPOST PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	Outros benefícios	Desconto de 10% para pagamento a vista em quota única	400.000,00	412.000,00	424.000,00	
TOTAL			400.000,00	412.000,00	424.000,00	

Fonte da Renuncia:

8155020350762296632

FONTE: GOVBR - Planejamento e Orçamento, 11/Abr/2024, 16h e 01m.

Município de CIDADE GAUCHA - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2025

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III) R\$ 1,00

PATRIMONIO LIQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	124.350.695,29	100,00	113.263.034,68	100,00	106.465.887,19	100,00
TOTAL	124.350.695,29	100,00	113.263.034,68	100,00	106.465.887,19	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	-	-	-	-	-
TOTAL	-	-	-	-	-	-

FONTE: GOVBR - Planejamento e Orçamento, 11/Abr/2024, 15h e 57m.

Município de CIDADE GAUCHA - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2025

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)		R\$ 1,00
EVENTO	Valor Previsto 2025	
Aumento Permanente da Receita		1.000.000,00
(-) Transferências Constitucionais		-
(-) Transferências ao FUNDEB		-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		1.000.000,00
Redução Permanente da Despesa(II)		-
Margem Bruta (III) = (I + II)		1.000.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)		700.000,00
Novas DOCC		700.000,00
Novas DOCC geradas por PPP		-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)		300.000,00

FONTE: GOVBR - Planejamento e Orçamento, 11/Abr/2024, 16h e 02m.

Município de CIDADE GAUCHA - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2025

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2025				2026				2027			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) x 100
Receita Total	59.175.502,70	57.009.154,82	7,590	-	60.950.767,78	56.575.228,31	7,413	-	61.246.645,30	56.849.865,34	-	-
Receitas Primárias (I)	58.853.829,99	56.699.258,18	7,549	-	60.919.444,89	56.546.154,03	7,409	-	60.913.714,04	56.540.834,59	-	-
Receitas Primárias Correntes	58.853.829,99	56.699.258,18	7,549	-	60.919.444,89	56.546.154,03	7,409	-	60.913.714,04	56.540.834,59	-	-
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	6.414.544,12	6.179.714,95	0,823	-	6.606.980,44	6.132.677,90	0,804	-	6.639.053,16	6.162.448,18	-	-
Transferências Correntes	52.294.421,56	50.379.982,24	6,708	-	53.863.254,21	49.996.513,83	6,551	-	54.124.726,31	50.239.215,35	-	-
Demais Receitas Primárias Correntes	144.864,31	139.560,99	0,019	-	149.210,24	138.498,72	0,018	-	149.934,56	139.171,04	-	-
Receitas Primárias de Capital	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa Total	61.297.303,34	59.053.278,75	7,862	-	63.136.222,44	58.603.793,34	7,679	-	63.442.708,96	58.888.277,78	-	-
Despesas Primárias(II)	60.307.053,34	58.099.280,67	7,735	-	62.116.264,94	57.657.056,65	7,554	-	62.417.800,21	57.936.945,28	-	-
Despesas Primárias Correntes	56.360.802,90	54.297.497,98	7,229	-	58.051.626,99	53.884.211,31	7,060	-	58.333.431,00	54.145.785,15	-	-
Pessoal e Encargos Sociais	32.275.748,51	31.094.170,05	4,140	-	33.244.020,97	30.857.496,05	4,043	-	-	-	-	-
Outras Despesas Correntes	24.315.724,39	23.425.553,36	3,119	-	25.045.196,12	23.247.249,22	3,046	-	-	-	-	-
Despesas Primárias de Capital	3.715.580,44	3.579.557,26	0,477	-	3.827.047,85	3.552.311,38	0,465	-	3.941.859,29	3.658.880,72	-	-
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	(1.453.223,35)	(1.400.022,50)	(0,186)	-	(1.196.820,05)	(1.110.902,62)	(0,146)	-	(1.504.086,17)	(1.396.110,69)	-	-
Dívida Pública Consolidada (DC)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	8.291.987,60	7.988.427,36	1,064	-	8.540.747,23	7.927.623,26	1,039	-	8.796.969,65	8.165.451,96	-	-

PARÂMETROS	2025	2026	2027
PIB Nominal	779.627.000,00	822.245.000,00	-
Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	-

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

Município de CIDADE GAUCHA - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2025

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art 4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	
Receita Total	54.407.364,00	55.799.525,30	2,56	58.589.606,61	5	59.175.502,70	1	60.950.767,78	3	61.246.645,30	0,49	
Receitas Primárias (I)	54.101.740,00	55.496.303,60	2,58	58.271.118,79	5	58.853.829,99	1	60.919.444,89	3,51	60.913.714,04	-0,01	
Receitas Primárias Correntes	-	55.496.303,60	0	58.271.118,79	5	58.853.829,99	1	60.919.444,89	3,51	60.913.714,04	-0,01	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	-	6.048.603,60	0	6.351.033,79	5	6.414.544,12	1	6.606.980,44	3	6.639.053,16	0,49	
Transferências Correntes	-	49.311.100,00	0	51.776.655,00	5	52.294.421,56	1	53.863.254,21	3	54.124.726,31	0,49	
Demais Receitas Primárias Correntes	-	136.600,00	0	143.430,00	5	144.864,31	1	149.210,24	3	149.934,56	0,49	
Receitas Primárias de Capital	-	-	0	-	0	-	0	-	0	-	0	
Despesa Total	54.407.364,00	52.319.408,40	-3,84	52.319.408,40	0	61.297.303,34	17,16	63.136.222,44	3	63.442.708,96	0,49	
Despesas Primárias(II)	53.507.364,00	51.469.408,40	-3,81	51.469.408,40	0	60.307.053,34	17,17	62.116.264,94	3	62.417.800,21	0,49	
Despesas Primárias Correntes	-	48.439.369,40	0	48.439.369,40	0	56.360.802,90	16,35	58.051.626,99	3	58.333.431,00	0,49	
Pessoal e Encargos Sociais	-	27.723.150,40	0	27.723.150,40	0	32.275.748,51	16,42	33.244.020,97	3	-	0	
Outras Despesas Correntes	-	20.914.219,00	0	20.914.219,00	0	24.315.724,39	16,26	25.045.196,12	3	-	0	
Despesas Primárias de Capital	-	2.832.039,00	0	2.832.039,00	0	3.715.580,44	31,2	3.827.047,85	3	3.941.859,29	3	
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-	-	0	-	0	-	0	-	0	-	0	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III)	594.376,00	4.026.895,20	577,5	6.801.710,39	68,91	(1.453.223,35)	-121,37	(1.196.820,05)	-17,64	(1.504.086,17)	25,67	
Dívida Pública Consolidada (DC)	-	-	0	-	0	-	0	-	0	-	0	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-	-	0	-	0	-	0	-	0	-	0	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	594.376,00	5.216.193,30	777,59	8.050.473,40	54,34	8.291.987,60	3	8.540.747,23	3	8.796.969,65	3	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	
Receita Total	59.967.574,62	58.042.666,22	-3,21	58.589.606,61	0,94	57.009.154,82	-2,7	56.575.228,31	-0,76	56.849.865,34	0,49	
Receitas Primárias (I)	59.630.717,09	57.727.255,00	-3,19	58.271.118,79	0,94	56.699.258,18	-2,7	56.546.154,03	-0,27	56.540.834,59	-0,01	
Receitas Primárias Correntes	-	57.727.255,00	0	58.271.118,79	0,94	56.699.258,18	-2,7	56.546.154,03	-0,27	56.540.834,59	-0,01	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	-	6.291.757,46	0	6.351.033,79	0,94	6.179.714,95	-2,7	6.132.677,90	-0,76	6.162.448,18	0,49	
Transferências Correntes	-	51.293.406,22	0	51.776.655,00	0,94	50.379.982,24	-2,7	49.996.513,83	-0,76	50.239.215,35	0,49	
Demais Receitas Primárias Correntes	-	142.091,32	0	143.430,00	0,94	139.560,99	-2,7	138.498,72	-0,76	139.171,04	0,49	
Receitas Primárias de Capital	-	-	0	-	0	-	0	-	0	-	0	
Despesa Total	59.967.574,62	54.422.648,62	-9,25	52.319.408,40	-3,86	59.053.278,75	12,87	58.603.793,34	-0,76	58.888.277,78	0,49	
Despesas Primárias(II)	58.975.598,29	53.538.478,62	-9,22	51.469.408,40	-3,86	58.099.280,67	12,88	57.657.056,65	-0,76	57.936.945,28	0,49	
Despesas Primárias Correntes	-	50.386.632,05	0	48.439.369,40	-3,86	54.297.497,98	12,09	53.884.211,31	-0,76	54.145.785,15	0,49	
Pessoal e Encargos Sociais	-	28.837.621,05	0	27.723.150,40	-3,86	31.094.170,05	12,16	30.857.496,05	-0,76	-	0	
Outras Despesas Correntes	-	21.754.970,60	0	20.914.219,00	-3,86	23.425.553,36	12,01	23.247.249,22	-0,76	-	0	
Despesas Primárias de Capital	-	2.945.886,97	0	2.832.039,00	-3,86	3.579.557,26	26,4	3.552.311,38	-0,76	3.658.880,72	3	
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-	-	0	-	0	-	0	-	0	-	0	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III)	655.118,80	4.188.776,39	539,39	6.801.710,39	62,38	(1.400.022,50)	-120,58	(1.110.902,62)	-20,65	(1.396.110,69)	25,67	
Dívida Pública Consolidada (DC)	-	-	0	-	0	-	0	-	0	-	0	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-	-	0	-	0	-	0	-	0	-	0	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	655.118,80	5.425.884,27	728,23	8.050.473,40	48,37	7.988.427,36	-0,77	7.927.623,26	-0,76	8.165.451,96	3	

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

Município de CIDADE GAUCHA - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2025

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art 4º, § 2º, inciso III)			
R\$ 1,00			
RECEITAS REALIZADAS	2023	2022	2021
	(a)	(b)	(c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	15.605,93	208.634,23	1.340,05
Alienação de Bens Móveis	15.605,93	208.634,23	1.340,05
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2023	2022	2021
	(d)	(e)	(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	10.630,00	7.167,00	77.606,90
DESPESAS DE CAPITAL	10.630,00	7.167,00	77.606,90
Investimentos	10.630,00	7.167,00	77.606,90
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DO REGIME DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2023	2022	2021
	(g)=((Ia-IIId)+IIIh)	(h)=((Ib-IIe)+ IIIi)	(i)=(Ic-IIf)
VALOR (III)	130.176,31	125.200,38	(76.266,85)

8155020350762296632

FONTE: GOVBR - Planejamento e Orçamento, 11/Abr/2024, 15h e 59m.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA
Estado do Paraná

Rua: Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 2394 – Fone/Fax: (44) 3675-4300
CEP: 87820-000 – CNPJ/MF: 75.377.200/0001-67
www.cidadegaucha.pr.gov.br

OBRAS	ANO DE LICITAÇÃO	SITUAÇÃO	Obs.
Pista de Skate - Contrato 111/2022	2022	em andamento	Obra está na fase de acabamento e reparos de alguns pontos que foram executados incorretamente, porém a questão de entrega de documentações (medições e aditivos) no portal do municípios, se encontra paralisada, com prazo de execução e vigência vencidos.
Revitalização Praça Jardim Imperial	2023	em andamento	mais de 40% executado
Parque Urbano		em andamento	Aguardando vistoria do IAT para pagamento da 6ª medição
Barracão Industrial - Contrato 117/2023	2023	obra não iniciada	Obra não iniciada devido a falta de terra nos últimos períodos. A previsão é que ainda essa semana seja realizada o aterro parcial do local.
Sala de Raio X	2023	em andamento	Parte Elétrica em Planejamento
Ampliação Hospital Municipal	2023	obra não iniciada	Aguardando liberação do IAT Atendendo mudanças das Normativas da Caixa
Reforma Hospital Municipal	2023	obra não iniciada	Aguardando liberação do IAT Atendendo mudanças das Normativas da Caixa
Construção da UBS Vila Rural	2024	em andamento	Planejamento
Extensão de iluminação pública em vários pontos do município	2021, 2022, 2023 e 2024	em andamento	Pedido de moradores de iluminação
Implantação da Cozinha Industrial no CAI	2023	em andamento	Projeto aprovado aguardando planilha orçamentária
Regularização do lote do CTG e desmembramentos de novos lotes para futuras instalações	2024	em andamento	-
Meu Campinho - Residencial Vitória	2024	em andamento	Projetos prontos a serem lançados no portal dos municípios
Reforma do posto cohapar	2024	em andamento	Fase de licitação
Reforma dos postos de saúde Central, Clínica da Mulher e Aeroporto	2024	em andamento	Projetos quase finalizados, aguardando o início da planilha de custo
Colegio 12 salas_Drenagem no Colegio 12 Salas + Depósito de lixo	2015	entregue em 2022	Foi Solicitado Aditivo
Rede de Abastecimento Palmital	2021	entregue em 2023	Foi Solicitado Aditivo
Reforma das Ubs's Aeroporto, Clínica da Mulher e Central	2024	em andamento	Planejamento
Ampliação do CMEI Lauro Ranulfo Muller	2024	em andamento	Planejamento
Pavimentação de vias urbanas em CBUQ	2024	em andamento	Planejamento
Iluminação de Led	2024	em andamento	Planejamento
Construção de Unidaes de Valorização de reciclagens	2024	em andamento	Planejamento
Parque Industrial III	2024	em andamento	Planejamento
Placa solar programa ITAIPU	2024	em andamento	Planejamento

Fonte: Divisão de Habitação e Engenharia

HENRIQUE DOMINGUES
Prefeito Municipal